



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.032 - RS
(2014/0129615-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE
RODRIGO SCOPEL
AGRAVADO : ORLANDINO DE MELO RODRIGUES
ADVOGADO : THIAGO MARCARINI LINDHOLZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS MENSAL E ANUAL EFETIVA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CAPITALIZAÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A decisão agravada se amparou em precedentes desta Corte Superior para admitir as taxas mensal e anual efetivas no contrato bancário em discussão.
2. Inviável o recurso se a decisão se posiciona em sentido sedimentado na jurisprudência do STJ.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.032 - RS
(2014/0129615-2)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão prolatada pela Presidência desta Corte Superior, que deu parcial provimento ao recurso especial, mantendo as taxas dos juros remuneratórios mensal e anual pactuadas.

A instituição financeira recorre da referida decisão postulando a capitalização de juros em periodicidade mensal, argumentando que *"não é necessário estar descrito expressamente a cobrança da capitalização, sendo suficiente que o valor referido como taxa de juros anual seja doze vezes superior à taxa de juros mensal"* (e-STJ fls. 298).

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.032 - RS
(2014/0129615-2)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo interposto contra decisão denegatória de recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, em que o recorrente, ORLANDINO DE MELO RODRIGUES, debate os seguintes temas: a) limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; b) vedação da capitalização mensal dos juros, e; c) afastamento da comissão de permanência.

É o relatório.

Decido.

Relativamente à **limitação dos juros remuneratórios** em 12% ao ano, verifica-se que a sentença indeferiu o pedido (fls. 179/180), sem que o recorrente tenha se insurgido contra esse **decisum** quando da interposição do recurso de apelação.

A apresentação da matéria trata-se pois, de inovação recursal, o que afasta a possibilidade de sua análise em sede de recurso especial, ante a ocorrência de preclusão consumativa (Nesse sentido: EDcl no EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp n. 757.760/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 28/6/2013; EDcl no REsp n. 1.076.138/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 1/7/2013; AgRg no Ag n. 1.304.343/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 21/9/2012; AgRg no Ag n. 1.425.951/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 27/2/2012; AgRg no Ag n. 1.415.701/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 22/11/2011).

Quanto à **comissão de permanência**, o recorrente deixou de indicar, de forma inequívoca, os dispositivos legais supostamente violados pelo v. acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

2. A indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado pelo acórdão recorrido é condição de admissibilidade do recurso especial, cuja ausência atrai a aplicação do entendimento contido na Súmula n. 284 do STF.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 180.143/RJ, **1ª Turma**, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe de 5/9/2012).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA STF/284. REJEIÇÃO.

1.- A ausência de particularização dos artigos constitucionais tidos por violados, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal impede o exame recurso, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

"(...)

3.- Embargos Declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 153.281/RJ, **3ª Turma**, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 10/9/2012).

Ademais, mesmo a interposição do recurso especial pela alínea **c** do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente pelos julgados confrontados, consoante entendimento pacificado nesta eg. Corte. Vejamos:

"(...)

1. O conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração dessa divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC), diante da incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Agravo regimental desprovido.*"

(AgRg no AREsp 60.415/DF, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio Carlos Ferreira**, DJe de 27/8/2012).

"(...)

3. Impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional. É que, mesmo nesses casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

(...)

8. *Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*"

(REsp 1.315.254/ES, 2ª Turma, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 9/8/2012).

No mais, a eg. **Segunda Seção** deste c. **Superior Tribunal de Justiça** consolidou o entendimento acerca da **capitalização mensal dos juros**, nos moldes do art. 543-C do CPC, conforme os termos que se seguem:

"1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. **Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.** 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada.' - **'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.**"

(REsp nº 973.827/RS, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, Rel. p/ acórdão a Min^a. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 24/9/2012).

Na espécie, o eg. Tribunal **a quo**, afastou a cobrança da capitalização mensal dos juros nos seguintes termos:

"No caso concreto, considerando que o contrato foi firmado com a instituição financeira após 31/03/2000, bem como há expressa previsão no instrumento contratual de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta evidenciada a legitimidade de sua cobrança - a previsão do contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, demonstrando haver capitalização com periodicidade inferior a um ano, pois a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais, restando assim mantida a capitalização de juros remuneratórios contratada" (fl. 210).

Ora, na esteira do entendimento sufragado por esta c. Corte, "a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933", sendo que **"a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"** (REsp nº 973.827/RS, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, Rel. p/ acórdão a Min^a. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 24/9/2012).

Assim, conforme a orientação firmada nesta c. **Corte de Justiça**, é exigível, no caso, somente a taxa efetiva anual dos juros remuneratórios nos termos pactuados.

Relativamente à capitalização mensal dos juros, à falta de comprovação de sua pactuação expressa, não há como declarar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigibilidade do encargo.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea **c**, do CPC, **conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial** a fim de afastar a cobrança da capitalização mensal dos juros, sendo exigível, tão somente, os juros remuneratórios (taxas mensal e anual) conforme o pactuado.

Mante as custas e honorários advocatícios fixados na origem (fl. 218).

P. e l.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0129615-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 524.032 / RS**

Números Origem: 01211200004020 10184420128210012 11200004020 1211200004020
1644388220138217000 5085229520138217000 573305720148217000 70054398110
70057838955 70058647678 70059501049

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORLANDINO DE MELO RODRIGUES
ADVOGADO : THIAGO MARCARINI LINDHOLZ
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL
ANGELIZE SEVERO FREIRE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL
ANGELIZE SEVERO FREIRE
AGRAVADO : ORLANDINO DE MELO RODRIGUES
ADVOGADO : THIAGO MARCARINI LINDHOLZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.